Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.123/2015/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 15.888.2012-30-TCE (C/ 02 Volumes e 01 Anexo) ASSUNTO:

Prestação de Contas do Instituto Socioeducativo do Estado

do Acre. exercício de 2010. **RESPONSÁVEL:** Senhor Cássio Silveira Franco

RELATOR: Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

> Prestação de Contas. Instituto Socioeducativo do Estado. Infringência aos princípios contábeis da oportunidade e da competência. Inconsistência entre o Inventário de Bens Móveis e o saldo contábil e ausência de Inventário de Bens Imóveis que comprove o valor constante no Balanco Patrimonial.

Irregularidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, considerar irregular a Prestação de Contas do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Cássio Silveira Franco, Presidente do Instituto à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, em razão das seguintes irregularidades: a) infringência aos princípios contábeis da oportunidade e da competência, em decorrência da ausência de contabilização de receitas de aplicações financeiras no valor de R\$ 20.222,89; e b) inconsistência no valor de R\$ 2.474,00 entre o Inventário de Bens Móveis e saldo contábil e ausência de Inventário de Bens Imóveis no valor de R\$ 11.215.754,95 que comprove o valor constante no Balanco Patrimonial, no encerramento do exercício de 2010. **Decidiu-se, ainda, por maioria**, nos termos do voto da Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo, excluir do rol das irregularidades: a) a apresentação das contas em desacordo com o prazo previsto na Resolução-TCE nº 62/2008, uma vez que por ocasião do término do prazo previsto para a apresentação das contas a esta Corte (primeiro dia útil do mês de maio de 2011), o Sr. Cássio Silveira Franco já havia sido exonerado do cargo de Presidente do referido Instituto, o que se deu no fim do exercício de 2010, consoante as folhas de pagamento constantes nos autos e conforme consulta no Diário Oficial do Estado, em que consta a nomeação para o referido cargo do Sr. Dimas da Silva Sandas a partir de 1º-01-2011, o que é hábil a afastar a irregularidade; e b) a formação de grupo de trabalho, tendo em vista que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta nº 001, de 26-01-2009 entre o Ministério Público Estadual e o Estado do Acre.

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.123/2015/Plenário-TCE/AC - FL. 02 de 02)

representado pelo então Governador, Sr. Arnóbio Margues de Almeida Júnior e Secretários, no qual ficou determinada a extinção da modalidade de contratação de pessoal sob a forma de Grupos de Trabalho, o que ocorreu ao final do exercício de 2010. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Vencido, em parte, o Conselheiro-Relator, que votou: 1) pela condenação do Senhor Cássio Silveira Franco, Presidente do Instituto à época, a devolver aos cofres da Entidade, o valor de R\$ 20.222,89 (vinte mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), corrigidos monetariamente acrescida dos juros de mora devidos até a época do depósito, por ausência de contabilização de receitas de aplicações financeiras (item 3.2 do Relatório Técnico), infringindo, assim, os princípios contábeis da oportunidade e da competência, incorrendo em grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil; 2) pela aplicação de multa ao Senhor Cássio Silveira Franco, Presidente da Entidade à época, no montante de 10% do valor a ser devolvido, atualizado, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 88, de tudo dando ciência a este Tribunal; 3) pela aplicação de multa-sanção ao Senhor Cássio Silveira Franco, Presidente da Entidade à época, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), com fulcro na LCE nº 38/93, art. 54, caput, tendo em vista o irregular recrutamento de pessoal, de tudo dando ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade; e 4) pela Tomada de Contas Especial, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 44, caput, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contas da notificação deste, para apurar as graves omissões da gestão patrimonial do Instituto, de tudo dando ciência a este Tribunal. Ausentes, Justificadamente, a Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia, Presidenta deste Tribunal, e os Conselheiros Antônio Jorge Malheiro e Ronald Polanco Ribeiro.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 29 de janeiro de 2015

> > Conselheiro **VALMIR GOMES RIBEIRO**Presidente do TCE/AC, neste feito

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Relator

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA

Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br